

"Denúncia Anônima - Ouvidoria e o Fomento ao Controle Social"

Brasília/DF, 01 de outubro de 2019.

Professor Jacoby Fernandes

1. MARCO REGULATÓRIO CONSTITUCIONAL

Constituição Federal de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

"O denunciamento é incompatível com o regime democrático."

Nelson Jobim

2. VEDAÇÃO AO ANONIMATO

Lei nº 8.112/1990 (RJU/PAD)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Lei nº 8.429/1992 (LIA)

Art. 14. Qualquer pessoa poderá **representar** à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, **conterá a qualificação do representante**, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

3. ESTÍMULO À DENÚNCIA ANÔNIMA

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, recepcionada por meio de Decreto.

Decreto nº 5.687/2006

Art. 13. [...] § 2º Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionada na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, **quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima**, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Fonte: BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia - Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 04 ago.2015.

Constituição Federal de 1988

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] § 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

4. APURAÇÃO SUMÁRIA – DECISÃO DE APURAR

A apuração não pode acarretar dano, pois é o dano, o constrangimento e a repercussão que ensejam o dever de indenizar.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130

[...] Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal, ou da desqualificação objetiva do fazer alheio. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta "proporcional ao agravo", sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a excessividade indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse carregar nas cores da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. **Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade.** Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar

oficial, atraindo contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido.

Fonte: STF. ADPF nº 130-DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 10 set. 2015.

SUGESTÕES

Na apuração sumária, criar o juízo de admissibilidade para determinar o arquivamento nas seguintes situações:

- incompetência do órgão;
- impertinência dos fatos com o dever de apurar;
- irrelevância.

Decidindo pela apuração administrativa:

- citar o envolvido para que participe da apuração desde o início (contraditório e ampla defesa);
- considerar o dever de afastar o envolvido das suas funções para melhor apuração.

Caso Itamar Franco x Henrique Hargreaves

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

5. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

No primeiro semestre de 2015, o Poder Executivo Federal aplicou 266 penalidades expulsivas a agentes públicos por envolvimento em atividades contrárias à Lei nº 8.112/1990, sendo 59% por práticas relacionadas à corrupção. A informação está contida no relatório de punições expulsivas, divulgado mensalmente pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Neste ano, foram registradas 227 demissões de servidores efetivos, 16 destituições de ocupantes de cargos em comissão e 23 cassações de aposentadorias. O mês de junho obteve o maior número de penalidades aplicadas, com o total de 81 expulsões.

Além de corrupção, outras razões para expulsões de servidores foram: abandono de cargo, inassiduidade ou acumulação ilícita de cargos; atuação de forma desidiosa; e participação em gerência ou administração de sociedade privada. No âmbito da Administração Pública Federal, em todos os estados houve expulsão em 2015, exceto em Sergipe e no Piauí.

Desde 2003, foram aplicadas 5.390 punições expulsivas a servidores, uma média de mais de uma por dia. As penalidades foram aplicadas pelos órgãos da Administração Pública Federal. Os dados não incluem os empregados de empresas estatais, como a Caixa Econômica, os Correios, a Petrobras, entre outras.

Fonte: Corrupção é causa de 59% das expulsões no Poder Executivo Federal em 2015. **Portal da CGU.** Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/07/corruptao-e-cao-de-59-das-expulsoes-no-poder-executivo-federal-em-2015>.

Acesso em: 23 set. 2015.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Ouvidoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 04, de 06 de novembro de 2017. [Diário Oficial da União \[da\] República Federativa do Brasil](#), Brasília, DF, 08 nov. 2017. Seção 1, p. 104-105.

Ouvidoria abre à sociedade a possibilidade de construção de sistemas para avaliação de serviços públicos

Na Administração Federal, foi instituído o Programa de Avaliação Cidadã de Serviços e Políticas Públicas, que tem como principal objetivo a coleta de dados acerca da satisfação dos usuários sobre o atendimento oferecido nas repartições do Poder Executivo Federal.

O programa está sob a coordenação da Ouvidoria-Geral da União. Para aperfeiçoar as atividades de avaliação, a ouvidoria lançou o procedimento Me-Ouv a fim de promover o acesso automatizado ao Sistema Informatizado de Ouvidorias – e-Ouv por meio de aplicativos cívicos. Com isso, será possível o desenvolvimento de programas de avaliação da satisfação dos usuários de serviços públicos com base nos dados de posse da Ouvidoria-Geral da União.

A medida abre um canal direto de trabalho entre o Poder Público e os cidadãos desenvolvedores de sistema para uma ação integrada em prol do aperfeiçoamento da gestão pública. Destaca a norma:

Art. 4º No ato de solicitação de acesso, o interessado deverá:

- I – assinar e encaminhar à Ouvidoria-Geral da União termo de adesão constante no anexo único desta Instrução Normativa, acatando os Termos de Uso do procedimento Me-Ouv;
- II – indicar responsável pela interlocução técnica com a Ouvidoria-Geral da União;
- III – encaminhar, quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, cópia de contrato ou estatuto social;
- IV – encaminhar, quando tratar-se de pessoa física, cópia de CPF; e
- V – informar se o acesso pretendido envolverá envio e recebimento de dados ou apenas envio.

6. OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO

Controladoria-Geral da União OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias criada pelo Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 2 de agosto de 2019 A REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 24- A do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 e o disposto no art. 1º e inciso II e §1º do art. 4º do Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias, resolve: Art. 1º Alterar o Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias criada pelo Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 2 de agosto de 2019, que passa a vigor nos seguintes termos: "Art. 7º VI - Produzir os informes quadrimestrais da Rede;" (NR) "Art. 9º § 2º Nos casos de impedimento do Ouvidor-Geral da União, o Secretário Executivo assumirá a presidência da Assembleia Geral." (NR) "Art. 10..... § 4º A acreditação de membros plenos e colaboradores independe de aprovação em Assembleia Geral, bastando para tanto a certificação da Secretaria Executiva de que o novo membro cumpre com os critérios de adesão." (NR) Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias: I - o inciso II do §1º do art. 6º; II - o inciso III do §2º do art. 7º; e III - os §§ 1º e 2º do art. 11. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VALMIR GOMES DIAS Ouvidor-Geral da União RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019 Aprova a Resolução sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes A REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 24-A do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 e o disposto no art. 1º e inciso II e §1º do art. 4º do Regimento Interno da Rede Nacional de Ouvidorias, Considerando a necessidade de salvaguardar a confiança do usuário de serviços públicos que oferece denúncias aos órgãos e entidades da Administração, bem como a ausência de marco normativo nacional, amplo e abrangente, que garanta medidas de proteção e resguardo contra represálias decorrentes da apresentação de tais denúncias, tais como medidas de ordem laboral, moral e processual, Considerando que as Leis nºs. 12.527, de 2011, (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 2017, (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e 13.709, de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) apresentam microssistemas jurídicos que confluem para a proteção de informações de titulares de dados, dentre eles os usuários que apresentam denúncia à Administração Pública, Considerando as recomendações ao Estado

Brasileiro de adoção de medidas normativas adequadas à proteção aos denunciantes que apresentem denúncias de corrupção resultantes das rodadas de avaliação nº 1 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, nos. 1, 2 e 5 da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e nos. 2 e 3 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, bem como o item 20. da Declaração de Osaka dos Líderes do G20, acerca da necessidade de proteção efetiva a delatores de atos de corrupção, resolve: Art. 1º Aprovar, no âmbito de sua II Assembleia-Geral Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2019, em Olinda, estado de Pernambuco, a Norma Modelo sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes e o Mecanismo Permanente de Mensuração de Salvaguardas à Identidade dos Denunciantes (MPMSID), nos termos dos Anexos I e II a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VALMIR GOMES DIAS Ouvidor-Geral da União.

ANOTAÇÕES!

MUITO OBRIGADO!



ResumoDOU



Jacoby Fernandes



www.jacoby.pro.br



LIVRARIA
INSTITUTO PROTEGE



**INSTITUTO
PROTEGE**
ESCOLA BRASIL

jacoby.pro.br



» SE CADASTRE AGORA PARA RECEBER O RESUMO DOU, É GRATUITO! «

Adicione este número (61) 99412-3051 nos seus contatos e peça para receber